



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**Procedência:** Departamento de Licitações.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Processo Licitatório nº:** 093/2022

**Concorrência Pública nº:** 006/2022

**Data:** 26 de julho de 2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. Processo de Compra nº 142/2022. Processo Licitatório nº 093/2022. Concorrência Pública nº 006/2022. Contratação de empresa especializada para a realização da obra: pavimentação, drenagem e obras complementares em diversos logradouros, no Município de Lagoa Santa/MG, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra. Possibilidade.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de posicionamento jurídico encaminhada pelo Departamento de licitações, por meio da Comunicação Interna nº 175/2022/DCLCA, datada de 25 de julho de 2022, acerca do posicionamento da Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano após apontamentos realizados pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo nº 1.119.918, referente ao Processo Licitatório nº. 093/2022, Concorrência Pública nº 006/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização da obra: pavimentação, drenagem e obras complementares em diversos logradouros, no Município de Lagoa Santa/MG, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra.

Após o recebimento de intimação do Tribunal de Contas do Estado, para se manifestar quanto aos apontamentos técnicos levantados pela equipe técnica do tribunal, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, solicitou o cancelamento do certame, alegando que após tomar ciência dos apontamentos *“foram verificados todos os documentos que compuseram o processo licitatório e então, identificado um erro material na planilha orçamentária. Tal erro está relacionado ao lançamento do valor unitário do item 3.5. Este item foi lançado com o código a partir da planilha de referência da SINAPI, porém o valor unitário constante no processo tratava-se do valor oriundo da planilha de referência da SUDECAP.”* Objetivando ainda a *“transparência e legalidade do certame, optou-se pela*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*correção deste erro, sendo que para tal correção, tem-se a necessidade do cancelamento do mesmo, devido a fase em que o processo se encontra”.*

Vale destacar, o conteúdo da conclusão do relatório técnico da 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça nº 24 do SGAP), que motivou a intimação da Presidente da Comissão de Licitação e do subscritor do projeto básico do processo licitatório em questão:

#### “4 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades quanto aos aspectos relacionados à engenharia no Edital e Anexos da Concorrência Pública n. 06/2022:

- Orçamento de Referência com mais de uma data-base, ensejando insegurança jurídica quanto à data-base aplicável em futuros reajustamentos de preços.
- Item 3.5 do Orçamento de Referência, equivalente ao código SINAPI 96396, “Execução e compactação de base e ou sub base para pavimentação de brita graduada simples - exclusive carga e transporte AF\_11/2019”, com preço unitário diferente do previsto no SINAPI, ensejando sobrepreço de R\$ 916.462,53.  
(...)”

De tal modo, considerando o posicionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como a manifestação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista que não há possibilidade de sanar erros em planilha orçamentária do edital da licitação, uma vez que houve a abertura do certame e julgamento da fase de habilitação, estando em fase recursal, medida que se impõe é a anulação do procedimento, por se tratar de vício insanável e que pode ter frustrado o caráter competitivo do certame, nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93;

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Destaca-se o posicionamento do doutrinador Hely Lopes Meireles que conceitua a anulação:

*“é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, que pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato,*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa.”*

O Tribunal de Contas da União, quanto ao tema em questão, proferiu o seguinte entendimento:

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.

(Acórdão Plenário nº 2993/2009 – Relator: Augusto Nardes)

Vale ressaltar que a anulação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, nº 8.666/93, mas decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública e se baseia no princípio da autotutela, bem como na Súmula 473, do STF:

*“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

O edital da Concorrência Pública nº 006/2022, em seu item 17.11, ainda prevê as hipóteses de anulação ou revogação do certame:

17.11. Esta licitação poderá ser revogada, por interesse da Administração Pública decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal ato, **ou anulada por vício ou ilegalidade**, a modo próprio ou por provocação de terceiros, sem que os licitantes tenham direito a qualquer indenização, à exceção do disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, por se tratar de vício do processo licitatório insanável, manifesta-se pela anulação do certame, nos termos do art. 49, devendo a Administração respeitar o prazo recursal previsto no art. 109, I, “c”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.

**Alexssander Rodrigues B. Silva**  
**OAB/MG**  
**Assessor Jurídico**

